Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7594/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10389/2017/001
PROTOCOLO	: 2005005
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
RECORRENTE	: RICARDO FÁVARO NETO, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DSG-G.ODJ-4018/2019 CONTRATO ADMINISTRATIVON. 8/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Fávaro Neto, Prefeito Municipal de Itaquiraí, na época dos fatos.

O recurso ordinário, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 10), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4018/2019 (peça 56, fls. 232-234, do Processo TC/10389/2017), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 23 (vinte e três) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que**:**

1. os documentos encaminhados intempestivamente a este Tribunal referem-se à execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 8/2017, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa T de J Pereira - ME**;**

2. o ato referenciado no item precedente foi objeto de declaração de regularidade pelos termos dispositivos da mencionada Decisão Singular DSG-G.ODJ-4018/2019.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o representante do órgão manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-20752/2019 (peça 6, fls. 13-15), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

Posteriormente, foi constado que o Ordenador de Despesas efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"2"** da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4018/2019 (peça 56, fls. 232-234, do Processo TC/10389/2017), por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 63 (fl. 241), dos autos do Processo TC/10389/2017.

Dessa forma, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova apreciação da matéria, e o Procurador de Contas, pelo Parecer PAR-4ªPRC-

8240 (peça 11, fls. 20-21), opinou pelo arquivamento deste Processo, bem como do Processo TC/10380/2017.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Ricardo Fávaro Neto, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 23 (vinte e três) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item "**2"**, da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4018/2019 (peça 56, fls. 232-234, do Processo TC/10389/2017), conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do original Processo TC/10389/2017 (peça 63, fl. 241).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"***, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, ocasinando a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4018/2019 (peça 56, fls. 232-234, do Processo TC/10389/2017).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido:**

I- extinguir o Processo TC/10389/2017/001, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 23 (vinte e três) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II- arquivar o Processo TC/10389/2017 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4018/2019 (peça 56, fls. 232-234), dando como fundamento a regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

FTIJ/AAB